



Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone:
3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0706377-42.2017.8.02.0058

Autor: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda.

DECISÃO:

Dos autos consta o pedido de recuperação judicial da autora, bem como o pedido de tutela de urgência para determinar à MOTO HONDA que mantenha o fornecimento de motocicletas e componentes.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, é possível a concessão antecipada de tutelas de urgência, seja satisfativa ou cautelar, seja antecedente ou incidente, sempre que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de demora, nos termos do artigo 300. Em outras palavras, a concessão liminar de tutela provisória de urgência requer a demonstração da probabilidade do direito já na petição inicial, de modo que não há espaço para discricionariedade judicial: presentes os pressupostos legais, o juiz deverá conceder a tutela provisória; porém, ausentes estes mesmos pressupostos, o juiz deverá denegá-la.

Por probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeita, realizado ou acautelado deve-se entender por plausibilidade de existência desse mesmo direito. Trata-se de pressuposto geral já conhecido como fumus boni iuris ou fumaça do bom direito. O outro pressuposto geral necessário à concessão das tutelas de urgência é o perigo da demora, ou seja, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora na concessão da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição. Necessário, pois, que o perigo de dano seja concreto, atual e grave, com aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito, bem como, deve ser um dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante, em alguns casos, o perigo pode dizer respeito ao advento de um ato ilícito.

Numa análise dos argumentos lançados pela parte autora na inicial, bem como nos documentos que instruem os autos, verifica-se que a recuperanda tem um contrato de concessão comercial com a MOTO HONDA, o qual é regulado nos termos da Lei Federal nº 6.729/79 e pelos ajustes celebrados entre as partes, pelo qual a DISMOTO é a distribuidora, isto é, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade (art. 2º, II, Lei Federal nº 6.729/79). E, o mais importante, por imposição legal e contratual, a MOTO HONDA tem a obrigação de fornecer uma quantidade determinada de produtos para a concessionária, assim definida legalmente como quota.

Verifico que há um passivo da DISMOTO para com a MOTO HONDA, relativo a débitos vencidos e vincendos, contudo isto não impede o fornecimento dos produtos ao revendedor, conforme art. 47 da Lei 11.101/05. Principalmente, porque a parte autora informa que procederá ao ***pagamento à vista*** e, conforme a jurisprudência majoritária não deverá haver o corte do fornecimento dos produtos e serviços face a inadimplência de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Assim, com base no art. 47 da Lei nº 11.101/05, ***defiro*** a tutela provisória de urgência, in limine litis e inaudita altera parte, para determinar à MOTO HONDA que mantenha o fornecimento de motocicletas e componentes, considerada a quota que foi ajustada entre as partes e os pedidos de faturamentos que vierem a ser realizados pela DISMOTO, **através de pagamento à vista**, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$

2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o final do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado.

Defiro o pedido do autor da pág. 28, item b, ii. Intimem-se com urgência à MOTO HONDA, por todos os meios possíveis, em especial por correio eletrônico ao Sr. Dennis Sasahara, Gerente de Administração de Negócios, e-mail: dennis_sasahara@honda.com.br, por Fax no telefone (11) 5576-5151 e ainda por notificação postal no endereço Rua Dr. José Áureo Bustamente, nº 377, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP 04710-090.

Quanto ao pedido de recuperação judicial.

O pedido formulado pela Requerente preenche os requisitos legais e ao objetivo maior contido no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. Pretende a Empresa preservar sua atividade econômica, superando a crise que momentaneamente abate o seu negócio, protegendo os postos de trabalho, os interesses dos credores, cumprindo com sua função social.

Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, a Requerente juntou farta documentação, que comprova o exercício de sua atividade empresarial há mais de trinta e seis anos; que inexiste falência decretada contra sua pessoa; a ausência de outro pedido de recuperação judicial concedida há menos de cinco anos; concessão de recuperação judicial atrelada a plano especial; e, por último, que inexiste condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Numa análise criteriosa da documentação anexada, a Requerente cumpriu os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, a recomendar que o pedido seja acatado. Assim, atendidos os requisitos do art. 51, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devendo a Requerente apresentar seu plano de recuperação no prazo improrrogável de sessenta dias após a intimação desta, sob pena falência, nos termos do art. 53 da LRF.

A documentação contábil (livros, balanços, balancetes, relatórios etc.) deverá permanecer sob a guarda da Requerente, mas à disposição deste Juízo, do Administrador Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, principalmente seus credores.

Nos termos do art. 21 da Lei de 11.101/2005, nomeio Administrador Judicial **DANIEL SALGUEIRO DA SILVA**, Contador CRC/AL 1630 e Advogado OAB/AL 3.284, com especialidade na área, com endereço profissional na Avenida da Paz, 1864, sala 1202, Ed. Tera Brasilis, Centro, Maceió, Alagoas, telefones (82) 99981-1264 e (82) 2121-0000, e-mail d.salgueiro@uol.com.br- que deverá atender aos deveres do art. 22 da referida Lei, sob a fiscalização do Juiz e do Comitê de Credores, caso seja criado, sem prejuízo de outras obrigações necessárias ao fiel cumprimento do seu mandato, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a intimação do mesmo, em caráter de urgência, para que, no prazo de 48 horas, compareça em Juízo para subscrever o competente termo de compromisso e responsabilidade.

Arbitro a remuneração do Administrador, em princípio, devido à complexidade da causa e da necessidade de conhecer a empresa em sua plenitude, o valor inicial de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - mensais), líquidos, com retenção de impostos pela Recuperanda. Ressalto, que tal numerário deverá ser deduzido, ao final processamento da recuperação judicial, do percentual de 3% sobre o valor devido aos credores submetidos a recuperação, conforme determina art. 24, §º da lei 11.101/2005.

Poderá, ainda, o Administrador caso entenda necessário, proceder com a contratação de auxiliares (contadores, peritos e etc), que serão pagos pela Recuperanda e deduzidos ao final.

Como consequência, DETERMINO:

- A) A suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial), permanecendo os respectivos autos no Juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1, 2º e 7º, também do art. 6º do mesmo Diploma Legal, bem como as relativas aos créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, não se permitindo, contudo, a retirada

do estabelecimento da Requerente os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, na forma do art. 49, §3º;

B) Determino que a Requerente apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar sua Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV) e que informe a este Juízo, logo que citada, a existência de qualquer nova demanda que venha a ser proposta contra a mesma (art. 6º, § 6º);

C) Seja intimado o Ministério Público e comunicado, por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Alagoas e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento;

D) Nos termos do art. 52, § 1º do art. 52 da LRF, DETERMINO a expedição de Edital para publicação em órgão de comunicação oficial, o qual deverá conter, obrigatoriamente: I o resumo do pedido da Requerente e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos (art. 7º, § 1º) e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação que vier a ser apresentado pela Requerente;

E) Ato contínuo, publicado o edital acima mencionado, os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Requerente, no prazo de quinze dias;

F) Em seguida, após o recebimento de todos os documentos da Requerente e dos credores e posterior análise (art. 7º, caput, e § 1º), O Administrador Judicial deverá publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo previsto no § 1º, do art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentam a elaboração dessa relação;

G) A Requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de (60) sessenta dias, devendo, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na LRF;

Determino à Secretaria deste Juízo que oficie a Junta Comercial do Estado de Alagoas para que seja anotada a recuperação judicial da empresa Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único, da LRF).

Determino que a Empresa Requerente, proceda com o recolhimento do complemento das custas processuais, vez que calculadas a menor. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Arapiraca, 24 de outubro de 2017.

Silvana Maria Cansanção de Albuquerque
Juiza de Direito